



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de outubro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº206 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.325, de 29 de outubro de 2019.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A LEI Nº16.697/2018, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a Lei n.º 16.697, de 14 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE; CONSIDERANDO a competência da Secretaria da Fazenda em realizar ações que visem à promoção da educação fiscal; CONSIDERANDO a competência da Secretaria da Fazenda em articular-se com o Governo Federal, Governos Municipais e entidades da sociedade para proporcionar o exercício da cidadania, a partir da conscientização da sociedade sobre a função socioeconômica do tributo e do controle social e; CONSIDERANDO a competência da Sefaz em prestar assistência colaborativa e técnica aos municípios nas questões relacionadas à educação fiscal, conforme a Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, que instituiu o Programa de Governança Interfederativa. DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE constitui uma política pública que, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, terá a participação dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;
- II - Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- III - Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC;
- IV - Secretaria das Cidades - SCIDADES;
- V - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;
- VI - Fundação Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- VII - Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
- VIII - Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA.

Art. 2.º Considera-se Educação Fiscal, para os fins do disposto neste Decreto, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando ao bem comum, à melhoria da qualidade de vida e à sustentabilidade social.

Art. 3.º Fica criado o Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará - GEF/Ceará, conselho consultivo que tem o objetivo de planejar o Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, com sede na Sefaz.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo contará com uma Secretaria Executiva para encaminhamento do expediente administrativo.

Art. 4.º São objetivos do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE:

- I - proporcionar o exercício da cidadania, a partir da conscientização da sociedade sobre a função socioeconômica do tributo e do controle social;
- II - levar conhecimentos aos cidadãos sobre a origem, aplicação e o controle dos recursos públicos, favorecendo a implementação de mecanismos e instrumentos de transparência, visando à participação social;
- III - proporcionar a compreensão sobre finanças públicas, de modo que ocorra o controle social da captação e aplicação dos recursos públicos, com vistas à eficiência e efetividade do gasto;
- IV - promover a Educação Fiscal junto às instituições públicas e privadas de ensino, em seus diferentes níveis, bem como desenvolver parcerias para inserção do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE nos diversos segmentos sociais;
- V - disseminar, nas instituições beneficiárias de programas de incentivo à emissão de documento fiscal instituídos por este Estado, os conteúdos de Educação Fiscal, para o fortalecimento da cidadania fiscal no Estado do Ceará;
- VI - executar as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF;
- VII - estimular a adesão dos municípios cearenses ao Programa de Educação Fiscal;
- VIII - incentivar o Estado a buscar o aprimoramento da qualidade do gasto público, através de uma gestão fiscal eficiente, tornando as finanças públicas sustentáveis, visando sempre ao aumento da eficiência e transparência do Estado, de modo a garantir ações participativas entre o cidadão e o Estado;
- IX - promover e estimular a participação da sociedade civil na elaboração das peças orçamentárias, mediante ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestação de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

X - desenvolver estratégias em nível nacional e internacional para disseminar iniciativas do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XI - estabelecer parcerias com os governos municipais, órgãos estaduais, nacionais e multilaterais, com o objetivo de ampliar os resultados do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;

XII - introduzir de forma direta ou transversal o conteúdo desenvolvido pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, nos currículos pedagógicos da Secretaria da Educação do Estado do Ceará;

XIII - promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;

XIV - fortalecer, por meio de ações relacionadas à Educação Fiscal, o comportamento ético na Administração Pública e na iniciativa privada.

Art. 5.º Os órgãos relacionados no art. 1.º deste Decreto comporão o Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará - GEF/Ceará, e indicarão um servidor público efetivo e um suplente para discutir e propor as ações definidas pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE.

Parágrafo único. O Titular da Sefaz baixará, por ato normativo específico, o regimento para regulamentação do funcionamento das atividades do GEF/Ceará.

Art. 6.º Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF/Ceará procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado por meio de Portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituir sistema de controle e monitoramento da execução do Plano Anual de Trabalho de que trata o caput deste artigo, de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.

Art. 7.º Compete ao GEF/Ceará:

- I - planejar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do programa no Estado do Ceará;
- II - elaborar projetos estaduais, bem como subsidiar e orientar as ações estaduais;
- III - buscar fontes de financiamento para implementar e executar o Programa no Estado;
- IV - propor medidas que garantam a sustentabilidade do Programa;
- V - documentar, organizar e manter a memória do Programa;
- VI - acompanhar a implementação das ações do Programa;
- VII - manter constante monitoramento e avaliação das ações relativas ao Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará;
- VIII - desenvolver projetos de integração municipal no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;
- IX - manter permanente contato com o Conselho Estadual de Educação, estimulando a inserção curricular de Educação Fiscal na rede pública de ensino e subsidiar no âmbito das escolas privadas;
- X - acompanhar a produção de material didático-pedagógico e de divulgação, como publicações periódicas, folder, livro, cartazes, encartes e outros materiais gráficos;
- XI - buscar integração contínua com universidades, faculdades, instituições de ensino e entidades da sociedade civil em âmbitos local, nacional e internacional, cujo foco de atuação esteja relacionado às ações desenvolvidas no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;
- XII - fomentar a rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos no Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE;
- XIII - subsidiar pedagogicamente as ações relativas ao Programa nas escolas públicas estaduais, considerando as especificações do Programa para educação básica, profissional, especial, a distância, educação continuada e alfabetização;
- XIV - fomentar o envolvimento dos servidores da Secretaria da Educação na participação de ações desenvolvidas pelo Programa;
- XV - estimular ampla divulgação sobre as ações do Programa entre os professores e demais servidores das escolas públicas do Estado;
- XVI - planejar ações que envolvam as escolas privadas, em convênios, acordos, ajustes ou protocolos, às entidades representativas do setor;
- XVII - estimular a introdução de forma direta ou transversal do conteúdo desenvolvido pelo Programa nos currículos pedagógicos da Secretaria da Educação;
- XVIII - estabelecer parceria com o Grupo Estadual de Educação Fiscal - GEFE/Ceará;
- XIX - fomentar a realização de cursos, seminários, treinamentos, congressos e quaisquer outros eventos voltados para Educação Fiscal no Estado do Ceará;
- XX - estimular campanhas e programas de estímulo à educação fiscal, fortalecendo iniciativas de participação, premiando boas práticas de cidadania fiscal;
- XXI - apresentar relatório anual das atividades realizadas até o final do mês de janeiro de cada exercício, o qual deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA

XXII – buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas, de modo a viabilizar e execução conjunta do PEF/CE;

XXIII – promover a realização de seminários microrregionais e encontros de Educação Fiscal, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;

XXIV – planejar a organização de uma rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos na execução do PEF/CE.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS, INSTRUMENTOS E ESTRUTURA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL

Art. 8.º O Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE será implementado em três dimensões, conforme segue:

I – Dimensão institucional – a Secretaria da Fazenda fornecerá suporte institucional, logístico, tecnológico e recursos humanos para suprir as necessidades básicas para implementação das atividades do PEF/CE.

II – Dimensão financeira – a dimensão financeira e a execução das despesas com a promoção do PEF/CE serão suportadas de acordo com o Art.7.º, da Lei n.º 16.697/2018, podendo as demais captações de recursos ser realizadas com empresas públicas e privadas, que se habilitarem a patrocinar as ações contempladas pelo PEF/CE e com organismos multilaterais, com os quais a Secretaria da Fazenda e o Governo do Estado do Ceará mantenha contratos, convênios ou acordos de cooperação.

III – Dimensão integradora – a Secretaria da Fazenda desenvolverá, de forma continuada e sustentável, a integração das boas práticas de governança e educação fiscal, com os Poderes Legislativo, Judiciário, Procuradoria do Estado do Ceará, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, bem como com os demais entes da federação, sempre observando as diretrizes e objetivos do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará - PEF/CE, definidos no art. 3.º, da Lei n.º 16.697/2018 e as diretrizes no Programa Nacional de Educação Fiscal.

Parágrafo único. O processo de integração terá dimensão interfederativa, em conformidade com a Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018 que, no art. 7.º, incluiu a educação fiscal como função pública de interesse comum fortalecendo instituições federais, estaduais e municipais, convergindo com escolas, universidades, faculdades, centros de pesquisa e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 9.º O GEF/Ceará terá as seguintes responsabilidades:

I – Disseminar a função econômica e social dos tributos, considerando a natureza, origem e especificação de todos os tributos de competência do Estado do Ceará, bem como as informações adicionais de outras fontes de financiamento, convergindo com o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a importância de instituir, prever e arrecadar os tributos de competência das instâncias específicas.

II – fortalecer ações planejadas e transparentes necessárias à

implementação do Programa de Educação Fiscal no Estado do Ceará, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009.

III – Dar conhecimento e estabelecer programas que estimulem a participação cidadã nas discussões das Leis Orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, definidos no art. 165, da Constituição Federal de 1988.

IV – Acompanhar e disseminar as demais fontes de receitas que integram o orçamento do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III

DO APOIO FUNCIONAL E INSTITUCIONAL

Art. 10. As ações e atividades anuais do PEF/CE terão o suporte necessário do grupo técnico de servidores da Secretaria da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I – executar as diretrizes do Grupo de Trabalho de Educação Fiscal do Estado do Ceará – GEF/Ceará;

II – implementar cursos, palestras, encontros e demais ações que tenham como objetivo disseminar a educação fiscal;

III – promover a articulação entre instituições públicas e privadas para a disseminação da educação fiscal, controle social e participação cidadã dos diversos segmentos sociais;

IV – elaborar, analisar, interpretar e contextualizar as informações administrativas, fiscais e financeiras complementares e provenientes do Governo do Estado do Ceará, com objetivo de estimular o exercício da cidadania fiscal;

V – compartilhar conhecimentos com a sociedade sobre a origem, aplicação e controle dos recursos arrecadados pelo Estado, favorecendo a implementação de mecanismos e instrumentos, visando à participação social;

VI – fomentar a criação de políticas públicas e instrumentos voltados para a transparência na gestão fiscal do Ceará;

VII – promover a educação fiscal junto às instituições públicas e privadas de ensino em seus diferentes níveis;

VIII – executar as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF;

IX – estimular a adesão dos municípios cearenses a programas de cidadania fiscal, em conformidade com o item XVI, do art.11, da Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O prêmio “SEFAZ CIDADANIA”, instituído no art. 10 da Lei n.º 16.697/2018, com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal, terá caráter anual e contemplará os seguintes segmentos que atuam no Estado do Ceará:

I – Órgãos públicos estaduais, federais e municipais;



II – Escolas, universidades, centros universitários, faculdades, centros de pesquisa e treinamento e demais entidades de ensino público ou privado;
 III – Associações e entidades representativas da classe empresarial e de trabalhadores;

IV – Entidades da sociedade civil organizada.

§ 1.º O prêmio de que trata o caput deste artigo será concedido pela Sefaz, que regulamentará sua concessão, por ato normativo específico.

§ 2.º A instituição do Prêmio terá sustentabilidade e amplitude, sendo suportada pelos recursos previstos na Lei n.º 16.697/2018.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
 SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.326, de 29 de outubro de 2019.

REGULAMENTA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, pela Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de o Governo do Estado assegurar a correta e melhor aplicação dos recursos públicos através da adoção de instrumentos transparentes e eficazes, visando à maior economia e controle na aquisição de bens e serviços comuns. DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, de acordo com o disposto no art. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns.

§1º Subordinam-se ao regime deste Decreto os órgãos da administração pública estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado do Ceará.

§2º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações, pelos fundos especiais, pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, é obrigatória.

§3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - central de licitações - sistema de licitações do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, que se destina dentre outras atribuições, a processar e julgar todas as formas de disputas e procedimentos licitatórios, inclusive a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios;

II - unidade contratante - órgão da administração direta do poder executivo e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, motivadoras do processo licitatório;

III - autoridade competente - autoridade demandante da licitação ou por ela delegada;

IV - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

V - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso IV;

VI - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

VII - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VIII - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

IX - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

X - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das

condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) os prazos de vigência e execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso IV deste artigo, serão licitados por pregão.

Art. 3º Os modelos de minutas uniformizadas e padronizadas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos anexos de que trata o inciso I do art. 2º se encontram disponibilizados no "site" da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Comprovado que os modelos uniformizados e padronizados pela Central de Licitações não atendem ao objeto licitado, a unidade contratante promotora da licitação deverá, através de solicitação escrita e fundamentada, solicitar à Central de Licitações, novo modelo que se ajuste à sua demanda.

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, do sistema do Banco do Brasil, e ou ainda, dos sistemas próprios do Governo do Estado.

§1º Os sistemas de que trata o caput são dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantem as condições de segurança nas etapas do certame.

§2º Os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§3º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§4º Caberá ao Procurador-Geral do Estado ou à autoridade por ele delegada, solicitar previamente junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

§5º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento.

§6º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema para imediato bloqueio de acesso.

§7º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo, ao provedor do sistema ou à Central de Licitações, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 8º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 5º O credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal, permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica pelo sistema Comprasnet, exceto quando o seu cadastro no SICAF tiver sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

Art. 6º No pregão na forma presencial, a disputa ocorre em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 7º O pregão é condicionado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 8º A modalidade pregão não se aplica às contratações de obras, alienações e bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso V do art. 2º.

Art. 9º Os participantes de licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet, ou de forma presencial para os pregões presenciais, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art.10. Os pregoeiros e membros de apoio são designados por ato do Governador do Estado, ou por autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos quadros dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações,

